

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARVALHÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.242.800/0001-84

JULGAMENTO DE RECURSO

Carvalhópolis, 23 de agosto de 2023.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL CONCORRÊNCIA Nº04/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA DO VESTIÁRIO DO ESTÁDIO MUNICIPAL ANTÔNIO JOSÉ DE CARVALHO (FELIPÃO) CONFORME DESCRIÇÃO EM ANEXO AO EDITAL E PLANILHA ORÇAMENTÁRIA.

RECORRENTE: CONSTRUTORA TJ ENGENHARIA LTDA.

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **CONSTRUTORA TJ ENGENHARIA LTDA.**, aos 16 de agosto de 2023, contra a decisão que a inabilitou no certame, conforme julgamento realizado em 14 de agosto de 2023.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos da lei, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do Recurso Administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado.

Conforme verificado nos autos, o Recurso da empresa **CONSTRUTORA TJ ENGENHARIA LTD.** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 14/08/2023, com a devida manifestação do interesse em apresentar Recurso na sessão ocorrida em 16/08/2023, juntando suas razões recursais.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 14/08/2023, foi deflagrado o processo licitatório em epigrafe;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARVALHÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.242.800/0001-84

Em síntese, após a análise dos documentos de habilitação da empresa **CONSTRUTORA TJ ENGENHARIA LTDA.**, o Presidente inabilitou a empresa por não atender o item 2.4 subitem 2.4.3.6 do edital que diz respeito ao capital social e aos índices financeiros nos termos do edital.

Logo, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão, conforme manifestação de Recurso acostada aos autos do processo, apresentando tempestivamente suas razões recursais.

O prazo para contra razões iniciou em 17/08/2023, não houve apresentação de contra recurso por partes das empresas, haja vista que as empresas **FELIPE FERREIRA BATISTA EIRELI** e **ANDERSON MARTINS MIZIAEL LTDA** foram devidamente notificadas via e-mail anexado aos autos do processo.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente insurge-se contra sua inabilitação no certame pelo não atendimento ao item 2.4 subitem 2.4.3.6 do edital que diz respeito ao capital social e aos índices financeiros nos termos do edital.

Aduz que, o julgamento proferido trata-se de formalismo exagerado, ferindo os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da finalidade.

Ao final, requer que o presente recurso seja provido e a Recorrente seja declarada habilitada ao certame.

V– DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal da Recorrente, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A Recorrente insurge-se contra sua inabilitação que decorreu da análise de comprovação de Capital Social equivalente a 10% do estimado para a contratação, conforme motivos expostos.

Deste modo, pode-se observar que a inabilitação da Recorrente foi motivada pelo não atendimento das condições de habilitação previstas no item 2.4 subitem 2.4.3.6 do edital que diz respeito ao capital social e aos índices financeiros nos termos do edital, quanto a análise não comprovação de Capital Social equivalente a 10% do estimado para a contratação, não atendendo, portanto, ao exigido no instrumento convocatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARVALHÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.242.800/0001-84

Nesse sentido, vejamos o disposto no edital, acerca da apresentação do Balanço Patrimonial e análise dos "Índices Financeiros" do último exercício social:

"2.4.1.3 – Os documentos relativos ao subitem:

2.4.1 deverão ser apresentados contendo assinatura do representante legal da empresa licitante e do seu contador, ou, mediante publicação no Órgão de Imprensa Oficial, devendo, neste caso, permitir a identificação do veículo e a data de sua publicação. A indicação do nome do contador e do número do seu registro no Conselho Regional de Contabilidade – CRC – são indispensáveis.

2.4.3 – As licitantes deverão preencher, também, o Anexo V – Análise Contábil financeira ATUALIZADO, com todas as informações ali contidas, que são indispensáveis ao atendimento do item 1.4 deste Título.

2.4.3.5 – A boa situação financeira da licitante será avaliada pelos índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Seca, Liquidez Corrente (LC), Solvência Geral (SG) e Índice de composição de capitais, resultantes da Análise Contábil financeira, constante do Anexo VI.

2.4.3.6 – Será considerada apta financeiramente a empresa que atingir os índices mínimos = 1,0, referente aos índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Seca (LS), Liquidez Corrente (LC), Índice de Composição de Capitais. Quando à Solvência Geral (SG) deverá ser maior que 1,0. A licitante que apresentar o índice inferior ao parâmetro mínimo exigido, para Composição de Capitais deverá comprovar o capital social constante do Balanço Patrimonial do último exercício social, correspondente a pelos menos 10% (dez por cento) do valor total da contratação.

2.4.3.7 – Prova de possuir Patrimônio Líquido, cujo valor seja igual ou superior a R\$ 35.102,37 comprovando em relação à data da apresentação da proposta na forma da Lei, admitida a atualização para esta data, através de índices oficiais. (Valor da Obra através de projeto de engenharia R\$ 351.023,73.)"

Nota-se, que o edital foi claro ao exigir dos licitantes que apresentassem o Balanço Patrimonial e os índices financeiros conforme modelo anexo ao edital.

Nesse sentido, o edital estabeleceu exatamente quais valores seriam extraídos do referido documento, para aplicação nas fórmulas.

Ocorre que, a Recorrente não conseguiu atingir o mínimo estabelecido para o índice de Liquidez Geral (LG), bem como não comprovou possuir Capital Social, conforme exigido no edital.

Deste modo, ao permitir a habilitação da Recorrente, estar-se-ia confrontando os princípios licitatórios elementares, quais sejam: a objetividade, **a vinculação aos termos do edital e a isonomia**, uma vez que todos os interessados devem seguir estritamente as exigências editalícias e cumprir com os critérios estabelecidos no instrumento convocatório em sua integralidade.

Aliás, a própria Recorrente em sua peça recursal reconhece que era de seu conhecimento as exigências estabelecidas no instrumento convocatório acerca do Balanço Patrimonial, tanto é que o documento foi entregue.

Em vista disso, é sabido que o edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARVALHÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.242.800/0001-84

atender às regras contidas no instrumento convocatório, sob pena de inabilitação.

Portanto, fundamental reconhecer a relevância das normas norteadoras do instrumento convocatório. Nesse sentido, a Lei nº 8.666/93 preleciona em seu artigo 41 que:

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia.

Desse modo, considerando a relação jurídico-administrativa, a Administração Pública precisa certificar-se das condições econômico-financeiras das empresas licitantes, a fim de garantir o satisfatório cumprimento da obrigação.

Nesse sentido, nota-se que não houve formalismo exagerado no julgamento, conforme alega a Recorrente, já que o presidente analisou os documentos de habilitação da empresa conforme previsto no instrumento convocatório, enviou para contadora analisar todos os balanços e índices das empresas presente, calculando corretamente os índices com base no Balanço Patrimonial apresentado, conforme item 2.4 subitem 2.4.3.6 do edital que diz respeito ao capital social e ao índices financeiros nos termos do edital, bem como analisou o valor equivalente a 10% (dez por cento) do Capital Social, conforme edital, apresentando posteriormente parecer técnico, haja vista que a comissão não tem aptidão técnica para analisar balanço e índices.

Ocorre que, conforme exposto no julgamento da habilitação, a Recorrente não cumpriu as regras estabelecidas no instrumento convocatório, restando, portanto, inabilitada.

Neste caso, inexistindo ressalva no presente edital quanto à obrigatoriedade de apresentação de Balanço Patrimonial, o presidente realizou o julgamento aplicando as possibilidades previstas nos termos do edital e em consonância com a Lei nº 8.666/93, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, no que tange a capacidade econômico-financeira da Recorrente, o que restou frustrado conforme relatado na Ata de Julgamento.

Como demonstrado, não merece prosperar a alegação da Recorrente quanto à anulação da sua inabilitação, visto que a mesma deixou de atender as exigências previstas no edital e na legislação correlata.

Destaca-se que, contrapor as regras do edital em sede de recurso, além de descabido, demonstra o desconhecimento dos critérios objetivos de julgamento definidos no instrumento convocatório.

Fica ressalvado o direito do licitante interessado em participar do certame, de no prazo legal, poderia impugnar o edital. Tal prerrogativa está assegurada no edital e na Lei nº 8666/93.

Diante do exposto, tendo em vista a análise dos documentos anexados aos autos em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93 e visando os



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARVALHÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.242.800/0001-84

princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, o Presidente mantém inalterada a decisão que inabilitou a empresa **CONSTRUTORA TJ ENGENHARIA LTDA.**

VII – DA CONCLUSÃO


Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **CONSTRUTORA TJ ENGENHARIA LTDA.**, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que a inabilitou no presente certame.

Ficando designada a data de abertura dos envelopes de proposta comercial para o dia 24/08/2023 às 09h00.


Presidente da Comissão

De acordo, 

Acolho a decisão do Presidente em **CONHECER ENEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **CONSTRUTORA TJ ENGENHARIA LTDA.**, com base em todos os motivos acima expostos.


José Antônio de Carvalho
Prefeito Municipal

Publique.

Registre.

Intime-se.